

## DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADVOGADOS

### I

Ao iniciarmos esta nova secção na Revista da Ordem, não podemos deixar de dar o lugar de honra ao notabilíssimo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Março de 1926, publicado na Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais daquêle Venerando Tribunal, ano 1926, páginas 73, que por forma magistral e altamente honrosa para a classe dos advogados, assim definiu a actuação dêstes perante os Tribunais:

«Somos instituídos, diz Lionville, na sua obra *Paillet ou l'Avocat*, para dizer tudo o que é útil ao bom direito, tudo o que é hóstil à opressão, tudo o que é favorável ao fraco e ao oprimido, contra o forte, o poderoso e o opressor: *tudo e não a metade*».

«Assim é o dever do advogado».

.....

«Ora, já êste Supremo Tribunal decidiu, em seu Acórdão de 18 de Dezembro de 1917, como em outros, que o direito de correcção disciplinar dado aos juizes pelo art. 98.º do Código de Processo Civil, *não é para se tollêr aos advogados a livre crítica dos actos que tenham por menos legais*».

«*Não queiramos nesta terra uma advocacia subserviente e tímida, ante o atropêlo da lei, ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar*».

«*É de altas consciências que o futuro dos povos depende, e desgraçados dêles se a reclamação de justiça não puder ser veemente e livre*».

«*Afundar-se-iam em breve na ignomínia de um regime de com-pères a que nem faltaria, de resto, a linguagem despejada*».

Concluiu o Acórdão por mandar levantar uma advertência que a Relação de Lisboa fizera a um advogado pela forma como apreciara na sua minuta de agravo o despacho, que a mesma Relação, aliás, revogara, dando inteiro provimento ao recurso.

E a tal respeito são estas as palavras do mencionado Acórdão:

«É certo que, na sua minuta para a Relação, criticou (o advogado) com veemência os actos do juiz, reputados por êle como ilegais.

Mas, vê-se bem que não teve ânimo de injuriar, e muito menos de injuriar com grosseria, antes procurou atenuar aquêl procedimento do juiz de direito, que considerou inteiramente ilegal e que ilegal a Relação julgou».

Foi o Acórdão em referência subscrito pelos Venerandos Conselheiros, Srs. Drs. A. Osório de Castro (Relator), Arez e J. Cipriano, e ficou constituindo um assento de doutrina a mais expressiva da actuação do advogado perante os Tribunais.

## II

*Conceitos de deontologia profissional extraídos de algumas decisões dos Conselhos da Ordem:*

a) — Interpretação do art. 753.º do Estatuto Judiciário:

«As atenções pessoais quando o advogado está pessoalmente em causa, não são obrigatórias quando um dos litigantes é uma sociedade em que seja interessado como sócio ou como gerente qualquer advogado».

(Resolução do Conselho Geral da Ordem, de 13 de Abril de 1929)

b) — Interpretação do art. 748.º, n.º 7, do Estatuto Judiciário:

«As referências feitas por qualquer jornal a algum trabalho impresso referente a causa pendente, ainda que êsse trabalho tenha sido enviado ao respectivo jornal, não constitue infracção disciplinar. Seria excessivo incluir tal facto na incriminação do citado art. 748.º, n.º 7, do Estatuto Judiciário, porquanto não é lícito confundir a simples remessa a um jornal de um impresso, referente a causa pendente, com aconselhar à imprensa que o discuta».

(Decisão proferida pelo Conselho Superior Disciplinar, no seu Acórdão de 12 de Fevereiro de 1930).

c) — Interpretação do art. 771.º do Estatuto Judiciário:

«O poder disciplinar da Ordem sôbre os que nela estão inscritos continua a exercer-se, quanto a infracções praticadas na vigência da

inscrição, ainda que esta tenha sido cancelada posteriormente a pedido do interessado ou por força da disposição imperativa do § 2.º do art. 761.º do Estatuto Judiciário».

(Da deliberação do Conselho Superior Disciplinar, constante da acta de 1 de Maio de 1941 e do seu Acórdão de 1 de Julho de 1942).

*d)* — Do mesmo Acórdão:

«A simples aplicação da mais grave pena do art. 762.º, n.º 5, do Estatuto Judiciário, isto é, a expulsão dos quadros da Ordem, não seria perfeita sem a natural consequência da obrigação moral de resarcir os prejuízos de qualquer natureza, provocados pelos desmandos punidos».

*e)* — Conversas do advogado com testemunhas:

«É vedado ao advogado realizar conferências ou conversações com testemunhas (sobre o objecto das causas que lhes são confiadas, quer antes, quer depois da sua instauração), a-fim-de não se desvirtuar a própria verdade, base de toda a justiça, para cuja administração o advogado não pode deixar de contribuir ou concorrer, na qualidade de um dos seus colaboradores, como diz o Estatuto Judiciário».

(Do Acórdão do Conselho Geral, de 28-7-939, proferido por unanimidade no processo de laudo n.º 7.839. Igual doutrina adoptou o Conselho Geral no Acórdão de 25-1-940, já publicado no n.º 2 do ano I desta Revista, a págs. 507 e no Acórdão de 2-2-940, proferido no processo de laudo n.º 114-39).

*f)* — Honorários por percentagens:

«É condenável, por ser contrário ao Estatuto Judiciário, computar honorários por percentagem sobre o valor das acções ou das cobranças realizadas».

(Do Acórdão do Conselho Geral, de 8-12-939, proferido por unanimidade no processo de laudo n.º 102-39, tendo sido sempre seguida esta doutrina em casos posteriores, como pode ver-se, entre outras decisões, do Acórdão do Conselho Superior Disciplinar, de 23 de Janeiro de 1941).

*g)* — Proibição de revelação de negociações com o adversário:

«Por efeito do n.º 6 do art. 748.º do Estatuto Judiciário, em caso algum o advogado está legalmente autorizado a invocar perante os

Tribunais quaisquer malogradas negociações entabuladas com o seu adversário, quer se trate da parte adversa, quer do seu advogado».

(Parecer do Vogal Dr. Vítor dos Santos, aprovado por unanimidade por deliberação do Conselho Geral de 17-11-939).

*b)* — Do aprumo profissional:

«A bajulação não se compadece com a altivez e a nobreza da profissão do advogado».

(Do Acórdão do Conselho Superior Disciplinar, de 4 de Maio de 1939).

*i)* — Da probidade profissional:

«Pela natureza especial do mandato que desempenha e para que possa manter-se adentro dos deveres que lhe impõem o Estatuto Judiciário e as demais leis, usos, costumes e tradições, o advogado deve ter como primacial atributo a probidade profissional, que é a base imprescindível do conjunto de qualidades que dêle exige a delicada e alta função social que lhe incumbe».

(Do Acórdão do Conselho Superior Disciplinar, de 1 de Fevereiro de 1940).

(*Continua*)

*A. F.*